TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 08840/17

Objeto: Denúncia
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Denunciante: Construtora Construterra e Serviços Eireli – EPP
Denunciado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00040/17

Trata-se de denúncia formulada pela Construtora Construterra e Serviços EIRELI – EPP, CNPJ n.º 14.976.728/0001-68, na pessoa de seu representante legal, Sr. Denílson Pereira Rodrigues, acerca da indevida inabilitação da construtora, que ofertou a proposta mais vantajosa, no procedimento licitatório, Tomada de Preços n.º 002/2017, aberto pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB no dia 17 de abril de 2017, objetivando a contratação de empresa de engenharia especializada para execução da obra de pavimentação da PB-105, correspondente ao Binário de Solânea/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado I – DICOG I, com base na aludida delação e em documentos encartados ao feito, emitiram relatório, fls. 68/73, destacando, resumidamente, que: a) o art. 30, inciso III, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 admite a exigência de comprovação pelo licitante do conhecimento das informações e condições locais para o cumprimento das obrigações definidas no objeto da licitação; b) a referida norma não impõe ao participante a obrigatoriedade de vistoriar pessoalmente as instalações, com a finalidade de avaliar as serventias a serem realizadas; c) a previsão consignada na alínea "e" do item "10.5.1" do instrumento convocatório não está em consonância com o disposto no Estatuto das Licitações; d) a visita técnica somente seria um elemento complementar e justificável quando indispensável ao perfeito conhecimento da obra, diante de sua complexidade e extensão, para suprir descrições técnicas insuficientemente claras no edital e de assegurar a oferta de preço compatível com a realidade a ser contratada, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU; e) a peça de chamamento deveria prever a possibilidade de substituição da vistoria por uma declaração formal assinada pelo responsável técnico da empresa licitante, atestando o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objetivo da licitação, segundo informativo do TCU; f) a sociedade denunciante asseverou o encarte, quando da fase de habilitação, de documento assinado por seu representante legal declarando que visitou, juntamente com o engenheiro responsável técnico da empresa, o local da obra; e g) a situação narrada demonstra elementos restritivos à participação de licitantes.

Por fim, os analistas da DICOG I pugnaram pela suspensão cautelar da licitação, na fase em que se encontrar, com a remessa do certame ao Tribunal de Contas para a devida análise.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe destacar que a denúncia formulada pela Construtora Construterra e Serviços EIRELI – EPP, CNPJ n.º 14.976.728/0001-68, na pessoa de seu representante legal, Sr. Denílson Pereira Rodrigues, encontra guarida no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações e

PROCESSO TC N.º 08840/17

Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), que atribuiu aos licitantes a possibilidade de representar aos Sinédrios de Contas contra quaisquer irregularidades na aplicação da supracitada lei, senão vejamos:

> Art. 113. (*omissis*)
>
> § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Ademais, é importante realçar que as Cortes de Contas têm competência para expedir medidas cautelares (tutelas de urgências) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção das medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito – *fumus boni juris* – e o perigo na demora – *periculum in mora*. O primeiro, configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

> PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

In casu, não obstante o exame realizado pelos técnicos deste Tribunal, fls. 68/73, verifica-se que a empresa denunciante não anexou aos autos a declaração assinada por seu representante legal, na qual informa a efetiva visita técnica ao local dos serviços a serem executados, limitando-se a colecionar ao feito, além de contrato constitutivo e de alterações posteriores, fls. 37/61, o edital da Tomada de Preços n.º 02/2017, fls. 02/22, o recurso administrativo endereçado ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 08840/17

Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, fls. 23/28, como também o extrato do não acolhimento do recurso pela CPL e pelo Diretor Superintendente do DER/PB, fl. 29.

Deste modo, ante a ausência de peças indispensáveis ao exame da matéria (documentos de habilitação, propostas de preços, ata da sessão, pareceres jurídicos, dentre outros), capazes de acobertar um juízo de valor plausível ao caso em tela, não vislumbro os requisitos exigidos para a edição da cautelar requerida pelos analistas do Tribunal. No entanto, entendo necessária a realização, com a devida urgência, de inspeção *in loco* na entidade estadual de estradas de rodagem com a finalidade de coletar todas as peças do procedimento licitatório (Tomada de Preços n.º 02/2017) e, em seguida, a elaboração de relatório conclusivo acerca da matéria.

Ante o exposto indefiro a medida cautelar requerida pelos inspetores deste Areópago e determino, com a necessária urgência, a realização de diligência *in loco* no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, objetivando o recolhimento de cópias de todos os documentos atinentes à Tomada de Preços n.º 002/2017 e, posteriormente, a confecção de peça técnica concludente acerca do procedimento licitatório acima nominado.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 02 de junho de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 2 de Junho de 2017 às 09:06

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR